feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº:
Divisão:
Mat. Visto

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
56
FL. Nº

Processo nº:11809/2004/003/2007
Assunto: Auto de Infração nº /2007, infração gravíssima, porte médio.
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

1 – A prefeitura em epígrafe foi autuada como incursa no inciso III, do artigo 87, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido as seguintes irregularidades: "*Descumprir os incisos II e III do art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 52/01, causando poluição ambiental*".

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a prefeitura apresentou sua defesa, porém não atendeu os requisitos estabelecidos na legislação de apresentação da defesa, tendo sido notificada a atender a complementação da defesa, que atendido, em síntese alega:

- conforme ofício,ficou explicitadas e comprovadas todas as medidas corretivas aplicadas em cumprimento ao OF. DISAN nº 938/07;
- junta anexo o laudo técnico e fotográfico ilustrando a atual situação;
- pede a devida reconsideração na penalidade aplicada considerando a tomada de providências eficazes pela atual administração.

3 - Do ponto de vista jurídico a autuada não apresentou nenhuma alegação ou impugnação jurídica para descaracterizar o Auto de Infração. O fato constitutivo da irregularidade está amplamente comprovado, pois a municipalidade não atendeu a DN 52/01, de forma a regularizar sua situação ambiental.

Insta salientar que as medidas tomadas não são capazes de descaracterizar a infração constatada nos autos de fiscalização e infração e nem as dificuldades atribuída a antiga administração não altera ou modifica a situação de irregularidade.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$20.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar auto e a infração cometida, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e **opinamos pela penalidade de multa aplicada no valor de R$20.001,00,** nos termos do artigo 87, inciso III, artigo 61, II,"c" c/c com o artigo o artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 07 de Julho de 2010.

Carmen Lúcia Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1.074.157
Procuradoria da FEAM

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
57
RUBRICA
SISEMA